



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 4.354/2018**

Dispõe sobre o sistema do contencioso administrativo tributário, às regras internas para processamento e análise de Recursos Voluntários e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regula o processo administrativo tributário - sistema do contencioso administrativo, relativo a tributos administrados pelo município de Várzea Grande.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, órgão administrativo voltado para análise recursal e demais deliberações.

### **TÍTULO I PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DO PROCESSO Seção I Atos e Termos Processuais**

**Art. 2º** Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o Poder Executivo, por meio de Decreto Regulamentar, poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais, inclusive por intermédio de meios eletrônicos e demais tecnologias que promovam a agilidade e facilite o trâmite processual.

**Seção II  
Prazos**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 3º** Na contagem dos prazos fixados nesta Lei Complementar, serão computados somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Art. 4º** Inexistindo preceito legal diverso, será de 10 (dez) dias o prazo para a prática de ato processual.

**Art. 5º** A autoridade fiscal que lavrar o Auto de Infração e Imposição de Multas – AIIIM, terá o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-la ao órgão encarregado da administração do tributo local, mediante protocolo.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO**  
**DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS**

**Art. 6º** A intervenção do sujeito passivo no processo administrativo tributário far-se-á, em regra por escrito, pessoalmente ou por intermédio de procurador com mandato regularmente outorgado.

**Art. 7º** O processo será organizado em ordem cronológica e terá todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 8º** A Superintendência de Receita será o órgão preparador de processos integrantes do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Várzea Grande.

**Art. 9º** As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o trâmite final do processo.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, podendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

**Art. 10.** O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada, em conta designada pela Superintendência de Receita.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos tributários.

§ 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.

§ 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte, na hipótese da impossibilidade de compensação tributária, na forma da legislação aplicável.

§ 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

**Art. 11.** O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária.

Parágrafo único: Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais

**Art. 12.** Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade julgadora competente, quando necessários



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

esclarecimentos, complementação, correção de dados, juntada de documentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra-assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

III - com a publicação do extrato da decisão no meio de publicação oficial do município, ou;

IV - por meio eletrônico ou e-mail, na forma do Decreto Regulamentar, com prova de recebimento.

§ 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

**Art. 13.** A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 14.** O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância: por 03 (três) servidores efetivos no cargos de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, devidamente anuentes de Termo de Responsabilidade, designados por ato da (o) Prefeita (o), com mandato de 01 (um) ano, permito uma recondução e aplicando-se o previsto no art. 51 desta Lei Complementar, e;

II – em segunda instância: aos membros Conselhos do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

**Art. 15.** A autoridade julgadora competente não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a convicção e a verdade real dos fatos, em face das provas produzidas no processo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único. se a autoridade julgadora competente não se considerar convencida a decidir, poderá converter o julgamento em diligência ou determinar a produção de novas provas.

**Art. 16.** A Superintendência de Receita dará vista do auto de infração ou do processo administrativo tributário ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º Não será permitida carga dos autos, salvo quando for autorizada cópia dos autos processuais, a qual deverá ser acompanhada de Servidor Público, o qual ficará responsável pelo transporte e zelo dos autos.

§ 2º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 3º É vedada qualquer forma de acesso ao processo administrativo a terceiro que não faça parte da ação.

**Art. 17.** É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, de autoridade julgadora que se declarar impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

- I – atuado no exercício da fiscalização direta do tributo;
- II – atuado na qualidade de mandatário ou perito;
- III – interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- IV – vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo; e
- V – possua vínculo de parentes ou de amizade com qualquer parte passiva ou seus representantes legais.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

**CAPÍTULO III**  
**PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 18.** O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo previsto no Código Tributário Municipal.

§ 1.º A primeira instância terá competência para analisar a impugnação da exigência fiscal.

§ 2.º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser Decreto Regulamentar.

**Art. 19.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos;
- IV - a completa identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade, e;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 20.** Apresentada a impugnação contra a exigência fiscal, a Superintendência de Receita, providenciará sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

**Art. 21.** A autoridade fiscal municipal encarregada do lançamento do tributo dar-se-á imediata vista dos autos para oferecimento da impugnação na forma e no prazo previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 22.** Findo o prazo para apresentação de impugnação ou produção de provas, o processo será concluso à autoridade julgadora competente, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 23.** A decisão de primeira instância conterá:

- I – relatório resumido do processo;
- II – fundamentos de fato e de direito;
- III – conclusão, e;
- IV – ordem de intimação.

**Art. 24.** Se a autoridade encarregada do julgamento do processo, não o fizer sem causa justificada, no prazo legal, o sujeito passivo cientificará o Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, para designação de substituto legal, observando idêntico prazo para julgamento do processo, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

**Art. 25.** Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

**Art. 26.** As inexatidões materiais, devidas ao lapso manifesto, e os erros de escritura ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício, ou a requerimento de qualquer funcionário.

**Art. 27.** Da decisão proferida, o julgador dará ciência às partes interessadas dentro do prazo de 05 (cinco) dias, através do órgão designado por lei,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

encarregada da administração tributária e por qualquer uma das formas previstas no art. 12 desta Lei Complementar.

**Art. 28.** O prazo para recolhimento dos créditos será de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão que o impôs, exceto para o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos - ITBI, o qual será de 15 (quinze) dias nos termos do Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**REMESSA PARA REANÁLISE NECESSÁRIO**

**Art. 29.** As decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, estão sujeitas a remessa, com efeito suspensivo, para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal - UPF.

§ 1º A própria autoridade julgadora providenciará a remessa necessária.

§ 2º Não sendo providenciada a remessa necessária, o atuante ou o substituto designado para responder à impugnação ou ainda qualquer servidor que verificar o fato, representará a autoridade julgadora por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja executada aquela formalidade.

§ 3º Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também, caso de remessa necessária, não interposta, tomará o Conselho de Recursos Fiscais conhecimento pleno do processo, como se estivesse havido tal recurso.

§ 4º Aplicar-se-á, no que couber, a remessa necessária o procedimento previsto para o recurso voluntário.

**CAPÍTULO V**  
**PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 30.** Ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais poderão ser interpostos os seguintes Recursos:

- I – Recurso Voluntário, e;
- II – Embargos de Declaração.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 31.** Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos;

IV - a completa identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade, e;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o Decreto Regulamentar.

**Art. 32.** Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno.

## Seção II Recurso Voluntário

**Art. 33.** Da decisão de primeira instância, contraria ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicado apenas o efeito devolutivo.

§ 1º A interposição de Recurso Voluntário implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no Recurso Voluntário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos seguintes motivos:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente, e;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º Se dentro do prazo legal não for apresentado o recurso, será feita declaração neste sentido, na qual se mencionarão o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

**Art. 34.** Sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

**Art. 35.** O ato da intempestividade será comunicado ao contribuinte.

**Art. 36.** O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

**Art. 37.** Instruído o processo, terá o relator o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do relatório e voto.

§ 1º Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, para inclusão do processo em pauta de julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 2º As pautas de julgamento serão publicadas em por meio do Diário Oficial, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º As sessões do Conselho Municipal de Recursos Fiscais poderão ser assistidas pelos interessados.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 4º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

**Art. 38.** Após o relatório, cada uma das partes poderá dispor, para sustentação oral, de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual tempo.

**Art. 39.** Em seguida, serão tomados os votos, a começar pelo relator, seguindo-se pelos demais membros.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao presidente do Conselho, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

**Art. 40.** Qualquer Conselheiro poderá pedir vista de processo incluído em pauta, devendo apresentá-lo para julgamento, na próxima sessão em que tenha sido solicitado o pedido.

**Art. 41.** A decisão terá forma de Acórdão, redigido de maneira clara e objetiva, devendo obrigatoriamente relatar os fatos e argumentos debatidos, apreciar as questões preliminares e incidentais pendentes e fundamentar as conclusões.

Parágrafo único. O acórdão será lavrado pelo relator ou, se vencido, pelo Conselheiro que proferiu o primeiro voto no sentido que prevaleceu.

### **Seção III** **Embargos de Declaração**

**Art. 42.** Sendo a decisão omissa, obscura ou contraditória, as partes poderão recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, da ciência do acórdão, para que o Conselho sane a omissão, esclareça o ponto obscuro ou elimine a contradição.

§ 1º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

§ 2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os embargos opostos, e, posteriormente, apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

## CAPÍTULO VI CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

**Art. 43.** Encerram definitivamente a instância administrativa:

I – não havendo a impugnação do lançamento tributário no prazo regulamentar;

II – quando as decisões de 1ª instância tornarem transitada em julgado administrativamente, observado o disposto no art. 29 desta Lei Complementar;

III – quando as decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em grau de recurso, transitada em julgado administrativamente, ou;

IV – quando, decisão puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 13 desta Lei Complementar.

**Art. 44.** As decisões definitivas, ressalvada disposição expressa em contrário, serão cumpridas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que, tomando-se definitivas, hajam sido intimadas as partes no processo.

**Art. 45.** O cumprimento das decisões consistirá:

I – se favoráveis à Fazenda:

a. no pagamento da quantia fixada na decisão exequenda;

b. na satisfação de obrigação tributária acessória ou no cumprimento de dever fiscal acessório;

c. no leilão ou outra destinação prevista em lei, de mercadorias ou de outros bens;

d. na conversão de depósito de renda, e/ou;

e. na inscrição, pelo órgão competente, como dívida ativa, o título extrajudicial, assim considerando o resultante do processo administrativo.

II – se favoráveis ao contribuinte:

a. no levantamento do depósito da garantia, observada a correção monetária;

b. no levantamento de título de garantia real ou fidejussória ou restituição de bens ou valores, dados em depósito pelo recorrente;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

c. no cancelamento de qualquer ônus ou restrição patrimonial, constituído ou aposta a bem ou direito em decorrência do ato impugnado;

d. na restituição de importância, observada a lei específica sobre correção monetária, e/ou;

e. na declaração formal do direito do impugnante ou recorrente e, na prática de qualquer ato necessário à efetividade do respectivo exercício.

§ 1º Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º O recorrente terá direito à compensação de créditos e débitos, como forma de cumprimento total ou parcial das decisões definitivas.

## TÍTULO II CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

### CAPÍTULO I CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

**Art. 46.** Fica instituído o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, órgão julgador de segunda instância, com a finalidade de distribuir a justiça fiscal na esfera administrativa.

**Art. 47.** O Conselho vincula-se administrativamente ao órgão designado por lei, encarregada da administração tributária, sendo 01 (um) Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, Chefe Superior do Conselho - Presidente.

**Art. 48.** As estruturas físicas do Conselho serão mantidas junto ao órgão designado por lei, encarregada da administração tributária.

### CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

**Art. 49.** Compete ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais:

I – julgar os Recursos Voluntários e as remessas necessárias das decisões de primeira instância, pela via administrativa e forma contraditória, sobre lançamentos e incidência de tributos municipais e acréscimos legais, bem como,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

sobre a legitimidade da aplicação de multas decorrentes do poder de polícia do município por infração a legislação tributária;

II – julgar os embargos de declaração;

III – emitir parecer, quando solicitado pela (o) Prefeita (o), sobre matérias tributárias;

IV – sugerir à Prefeita (o), propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária;

V - elaborar o Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, pendente de homologação, por meio de Decreto Municipal;

VI – elaborar Súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração sobre matérias tributária, em conformidade com o art. 57, e;

VI - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno.

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

**Art. 50.** Compõem-se o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, o total de 05 (cinco) Conselheiros, titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pela (o) Prefeita (o), com mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, escolhidos entre servidores públicos, e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e do Conselho Regional de Administração – CRA, da seguinte forma:

I – 02 servidores efetivos do município, vinculados a Secretaria responsável pela administração tributária, que ocupem o cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, indicados pela (o) Prefeita (o);

II – 01 servidor comissionado do município, vinculado a Secretaria responsável pela administração tributária, indicados pela (o) Prefeita (o);

III – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção Várzea Grande, indicado pela entidade representativa, através de lista tríplice, e;

IV - 01 (um) representante do Conselho Regional de Administração – CRA, com endereço profissional no município, indicado pela entidade representativa, através de lista tríplice.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º As nomeações dos Conselheiros, após a primeira investidura, processar-se-á antes do término do mandato em vigência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo permitida uma recondução.

§ 2º Se ocorrer vagância de cargo antes de ser expirado o prazo do mandato de Conselheiro titular, por renúncia ou a perda da situação de servidor público, o Conselheiro suplente exercerá o mandato pelo restante do prazo.

**Art. 51.** Os membros titulares do Conselho Municipal de Recursos Fiscais perceberão 01 (uma) gratificação mensal equivalente a 35 (trinta e cinco) Unidade Padrão Fiscal - UPF, pela participação em órgão de deliberação coletiva, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Conselheiro que faltar a qualquer sessão do Conselho, sem justificativa, terá desconto de 1/3 (um terço) de sua gratificação mensal.

**Art. 52.** Será considerado vago o lugar no Conselho, cujo membro não tenha tomado posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II – atentar contra a ética, a moral e o decoro;

III – fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa ou empresa;

IV – prejudicar deliberadamente a reputação de outros conselheiros ou de cidadãos;

V – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro de qualquer Conselheiro;

VI – usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VII – permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro conselheiro para o mesmo fim;

IX - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

X - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao patrimônio público;

XI - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XII – falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XIII – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XIV – retardar qualquer decisão de competência do Conselho por retirar-se do plenário antes do horário estabelecido, ou;

XV – reter processos, em seu poder, por mais de 10 (dez) dias, além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado.

§ 2º A perda do mandato, referido no parágrafo anterior, será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 3º O Conselheiro que dar causa a erros administrativos, de forma comissiva ou omissiva, deverá responder por processo administrativo, e, ao final, se comprovado, estará proibido de ser reconduzido ao Conselho.

**Art. 53.** Em qualquer caso, poderá a (o) Prefeita (o) determinar a apuração em processo disciplinar, dos fatos referidos neste artigo, propondo conforme as conclusões deste, a perda do mandato.

#### CAPÍTULO IV CÂMARA TEMÁTICA

**Art. 54.** Fica instituída a Câmara Temática, a qual funcionará junto ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º As Câmaras Técnicas serão constituídas com o intuito de estudo de temas relevantes da área tributária.

§ 2º As Câmaras Técnicas também serão formadas com o intuito de realizar mutirão para decidir excesso de processo, sendo divididas por tema.

§ 3º A formação da Câmara Técnica será constituída pelo Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, a que caberá a designação de seus membros.

§ 4º A Câmara Técnica será formada por pelo menos 01 Conselheiro titular em exercício.

§ 5º A Câmara Técnica terá no máximo 05 (cinco) membros, e seus membros não serão remunerados, salvo quando forem constituídas para mutirão.

§ 6º Nenhuma Câmara Técnica terá prazo de validade maior que 60 (sessenta) dias, podendo este período ser prorrogado por um único período.

## CAPÍTULO V PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

**Art. 55.** A Presidência do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será exercida, entre um dos indicados pela Prefeita (o) Municipal que exerça a função de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, determinar o nome de quem exercerá a Presidência do Conselho.

§ 1º A Vice-Presidência do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será exercida pelo Conselheiro indicado que exerça cargo em comissão.

§ 2º As atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

## CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DO CONSELHO

**Art. 56.** O Conselho Municipal de Recursos Fiscais terá 01 (uma) Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único. A secretaria do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será conduzida por 01 (um) Secretário Geral, escolhido pela Prefeita Municipal, devendo ser servidor público estável.

## CAPÍTULO VII SÚMULA VINCULANTE

**Art. 57.** Por proposta de qualquer membro do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, acolhida em deliberação tomada por votos da maioria absoluta de Conselheiros, a jurisprudência firmada pelo colegiado será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos encarregados da administração tributária local.

§ 1º A proposta de súmula deverá estar instruída com, no mínimo, 05 (cinco) decisões emanadas do Conselho Municipal de Recursos Fiscais no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais para a Secretaria responsável pela administração tributária e a Procuradoria Municipal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A vinculação ao conteúdo da súmula dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada em meio de publicação oficial do Município.

§ 4º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula.

## TÍTULO III CONSULTA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 58.** O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 59.** A consulta deverá ser apresentada por escrito à Secretaria responsável pela administração tributária, devendo ser analisada e respondida pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

**Art. 60.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

**Art. 61.** A consulta será arquivada de plano, quando:

- I - não cumprir os requisitos da lei;
- II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; e
- VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único: compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 62.** Serão também observadas, subsidiariamente, na aplicação desta Lei Complementar, as normas do Código Tributário Municipal, Código Tributário Nacional e do Código de Processo Civil, além dos Princípios Gerais de Direito, da Legislação esparsa Federal específica e a Jurisprudência dos Tribunais.

**Art. 63.** O disposto nesta Lei Complementar não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 64.** O Executivo declinará atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 65.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 66.** Ficam revogadas as disposições em contrário, prevalecendo os prazos e formas previstas nesta Lei Complementar, e, especialmente, o art. 341 da Lei Municipal n.º 1.178/1.991 – Código Tributário Municipal, a Lei Municipal n.º 2.113/1.999 e a Lei Municipal n.º 2.863/2.006.

**Art. 67.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 25 de abril de 2018.

  
**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**  
Prefeita Municipal

Local: Secretaria Municipal de Saúde - (Paço Couto Magalhães)

Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande-MT.

Horário: 08:00h às 12:00h. das 14:00h às 18:00h

Data da Entrega dos documentos: 03/05/2018 a 17/05/2018

O não comparecimento do candidato no prazo prorrogado de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação do presente edital e a não apresentação da documentação prevista abaixo, implicará no reconhecimento da **DESISTÊNCIA E RENÚNCIA** quanto ao preenchimento do cargo para o qual foi aprovado, reservando-se à Administração o direito de convocar o próximo candidato.

Várzea Grande-MT, 02 de maio de 2018.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

**Lucimar Sacre de Campos**

**Prefeita Municipal**

**Diógenes Marcondes**

**Secretário Municipal de Saúde**

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 4.354/2018

Dispõe sobre o sistema do contencioso administrativo tributário, às regras internas para processamento e análise de Recursos Voluntários e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regula o processo administrativo tributário - sistema do contencioso administrativo, relativo a tributos administrados pelo município de Várzea Grande.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, órgão administrativo voltado para análise recursal e demais deliberações.

#### TÍTULO I

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS DO PROCESSO

#### Seção I

#### Atos e Termos Processuais

**Art. 2º** Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o Poder Executivo, por meio de Decreto Regulamentar, poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais, inclusive por intermédio de meios eletrônicos e demais tecnologias que promovam a agilidade e facilite o trâmite processual.

#### Seção II

#### Prazos

**Art. 3º** Na contagem dos prazos fixados nesta Lei Complementar, serão computados somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Art. 4º** Inexistindo preceito legal diverso, será de 10 (dez) dias o prazo para a prática de ato processual.

**Art. 5º** A autoridade fiscal que lavrar o Auto de Infração e Imposição de Multas – AIIM, terá o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-la ao órgão encarregado da administração do tributo local, mediante protocolo.

#### CAPÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO

#### DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

**Art. 6º** A intervenção do sujeito passivo no processo administrativo tributário far-se-á, em regra por escrito, pessoalmente ou por intermédio de procurador com mandato regularmente outorgado.

**Art. 7º** O processo será organizado em ordem cronológica e terá todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 8º** A Superintendência de Receita será o órgão preparador de processos integrantes do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Várzea Grande.

**Art. 9º** As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o trâmite final do processo.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, podendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

**Art. 10.** O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada, em conta designada pela Superintendência de Receita.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos tributários.

§ 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.

§ 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte, na hipótese da impossibilidade de compensação tributária, na forma da legislação aplicável.

§ 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

**Art. 11.** O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária.

Parágrafo único: Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais

**Art. 12.** Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade julgadora competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados, juntada de documentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra-assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

III - com a publicação do extrato da decisão no meio de publicação oficial do município, ou;

IV - por meio eletrônico ou e-mail, na forma do Decreto Regulamentar, com prova de recebimento.

§ 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

**Art. 13.** A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 14.** O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: por 03 (três) servidores efetivos no cargos de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, devidamente anuentes de Termo de Responsabilidade, designados por ato da (o) Prefeita (o), com mandato de 01 (um) ano, permito uma recondução e aplicando-se o previsto no art. 51 desta Lei Complementar, e;

II - em segunda instância: aos membros Conselhos do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

**Art. 15.** A autoridade julgadora competente não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a convicção e a verdade al dos fatos, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo único. se a autoridade julgadora competente não se considerar convencida a decidir, poderá converter o julgamento em diligência ou determinar a produção de novas provas.

**Art. 16.** A Superintendência de Receita dará vista do auto de infração ou do processo administrativo tributário ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º Não será permitida carga dos autos, salvo quando for autorizada cópia dos autos processuais, a qual deverá ser acompanhada de Servidor Público, o qual ficará responsável pelo transporte e zelo dos autos.

§ 2º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 3º É vedada qualquer forma de acesso ao processo administrativo a terceiro que não faça parte da ação.

**Art. 17.** É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, de autoridade julgadora que se declarar impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo; e

V - possua vínculo de parentes ou de amizade com qualquer parte passiva ou seus representantes legais.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

### CAPÍTULO III

#### PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 18.** O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo previsto no Código Tributário Municipal.

§ 1º A primeira instância terá competência para analisar a impugnação da exigência fiscal.

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser Decreto Regulamentar.

**Art. 19.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos;

IV - a completa identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade, e;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

**Art. 20.** Apresentada a impugnação contra a exigência fiscal, a Superintendência de Receita, providenciará sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

**Art. 21.** A autoridade fiscal municipal encarregada do lançamento do tributo dar-se-á imediata vista dos autos para oferecimento da impugnação na forma e no prazo previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 22.** Findo o prazo para apresentação de impugnação ou produção de provas, o processo será concluso à autoridade julgadora competente, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 23.** A decisão de primeira instância conterá:

I - relatório resumido do processo;

II - fundamentos de fato e de direito;

III - conclusão, e;

IV - ordem de intimação.

**Art. 24.** Se a autoridade encarregada do julgamento do processo, não o fizer sem causa justificada, no prazo legal, o sujeito passivo cientificará o Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, para designação de substituto legal, observando idêntico prazo para julgamento do processo, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

**Art. 25.** Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

**Art. 26.** As inexatidões materiais, devidas ao lapso manifesto, e os erros de escritura ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício, ou a requerimento de qualquer funcionário.

**Art. 27.** Da decisão proferida, o julgador dará ciência às partes interessadas dentro do prazo de 05 (cinco) dias, através do órgão designado por lei, encarregada da administração tributária e por qualquer uma das formas previstas no art. 12 desta Lei Complementar.

**Art. 28.** O prazo para recolhimento dos créditos será de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão que o impôs, exceto para o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais e eles Relativos - ITBI, o qual será de 15 (quinze) dias nos termos do Código Tributário Municipal.

#### CAPÍTULO IV

##### REMESSA PARA REANÁLISE NECESSÁRIO

**Art. 29.** As decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, estão sujeitas a remessa, com efeito suspensivo, para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal - UPF.

§ 1º A própria autoridade julgadora providenciará a remessa necessária.

§ 2º Não sendo providenciada a remessa necessária, o atuante ou o substituto designado para responder à impugnação ou ainda qualquer servidor que verificar o fato, representará a autoridade julgadora por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja executada aquela formalidade.

§ 3º Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também, caso de remessa necessária, não interposta, tomará o Conselho de Recursos Fiscais conhecimento pleno do processo, como se estivesse havido tal recurso.

§ 4º Aplicar-se-á, no que couber, a remessa necessária o procedimento previsto para o recurso voluntário.

#### CAPÍTULO V

##### PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

###### Seção I

###### Disposições Gerais

**Art. 30.** Ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais poderão ser interpostos os seguintes Recursos:

I – Recurso Voluntário, e;

II – Embargos de Declaração.

**Art. 31.** Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos;

IV - a completa identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas a sua necessidade, e;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o Decreto Regulamentar.

**Art. 32.** Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno.

###### Seção II

###### Recurso Voluntário

**Art. 33.** Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicado apenas o efeito devolutivo.

§ 1º A interposição de Recurso Voluntário implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no Recurso Voluntário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos seguintes motivos:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente, e;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º Se dentro do prazo legal não for apresentado o recurso, será feita declaração neste sentido, na qual se mencionarão o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

**Art. 34.** Sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

**Art. 35.** O ato da intempestividade será comunicado ao contribuinte.

**Art. 36.** O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

**Art. 37.** Instruído o processo, terá o relator o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do relatório e voto.

§ 1º Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, para inclusão do processo em pauta de julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 2º As pautas de julgamento serão publicadas em por meio do Diário Oficial, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º As sessões do Conselho Municipal de Recursos Fiscais poderão ser assistidas pelos interessados.

§ 4º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

**Art. 38.** Após o relatório, cada uma das partes poderá dispor, para sustentação oral, de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual tempo.

**Art. 39.** Em seguida, serão tomados os votos, a começar pelo relator, seguindo-se pelos demais membros.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao presidente do Conselho, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

**Art. 40.** Qualquer Conselheiro poderá pedir vista de processo incluído em pauta, devendo apresentá-lo para julgamento, na próxima sessão em que tenha sido solicitado o pedido.

**Art. 41.** A decisão terá forma de Acórdão, redigido de maneira clara e objetiva, devendo obrigatoriamente relatar os fatos e argumentos debatidos, apreciar as questões preliminares e incidentais pendentes e fundamentar as conclusões.

Parágrafo único. O acórdão será lavrado pelo relator ou, se vencido, pelo Conselheiro que proferiu o primeiro voto no sentido que prevaleceu.

###### Seção III

**Embargos de Declaração**

**Art. 42.** Sendo a decisão omissa, obscura ou contraditória, as partes poderão recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, da ciência do acórdão, para que o Conselho sane a omissão, esclareça o ponto obscuro ou elimine a contradição.

§ 1º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

§ 2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os embargos opostos, e, posteriormente, apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

**CAPÍTULO VI****CUMPRIMENTO DAS DECISÕES**

**Art. 43.** Encerram definitivamente a instância administrativa:

I – não havendo a impugnação do lançamento tributário no prazo regulamentar;

II – quando as decisões de 1ª instância tornarem transitada em julgado administrativamente, observado o disposto no art. 29 desta Lei Complementar;

I – quando as decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em grau de recurso, transitada em julgado administrativamente, ou;

IV – quando, decisão puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 13 desta Lei Complementar.

**Art. 44.** As decisões definitivas, ressalvada disposição expressa em contrário, serão cumpridas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que, tomando-se definitivas, hajam sido intimadas as partes no processo.

**Art. 45.** O cumprimento das decisões consistirá:

I – se favoráveis à Fazenda:

- a. no pagamento da quantia fixada na decisão exequenda;
- b. na satisfação de obrigação tributária acessória ou no cumprimento de dever fiscal acessório;
- c. no leilão ou outra destinação prevista em lei, de mercadorias ou de outros bens;
- d. na conversão de depósito de renda, e/ou;
- e. na inscrição, pelo órgão competente, como dívida ativa, o título extrajudicial, assim considerando o resultante do processo administrativo.

II – se favoráveis ao contribuinte:

- a. no levantamento do depósito da garantia, observada a correção monetária;
- b. no levantamento de título de garantia real ou fidejussória ou restituição de bens ou valores, dados em depósito pelo recorrente;
- c. no cancelamento de qualquer ônus ou restrição patrimonial, constituído ou aposta a bem ou direito em decorrência do ato impugnado;
- d. na restituição de importância, observada a lei específica sobre correção monetária, e/ou;
- e. na declaração formal do direito do impugnante ou recorrente e, na prática de qualquer ato necessário à efetividade do respectivo exercício.

§ 1º Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º O recorrente terá direito à compensação de créditos e débitos, como forma de cumprimento total ou parcial das decisões definitivas.

**TÍTULO II****CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS****CAPÍTULO I****CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS**

**Art. 46.** Fica instituído o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, órgão julgador de segunda instância, com a finalidade de distribuir a justiça fiscal na esfera administrativa.

**Art. 47.** O Conselho vincula-se administrativamente ao órgão designado por lei, encarregada da administração tributária, sendo 01 (um) Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, Chefe Superior do Conselho - Presidente.

**Art. 48.** As estruturas físicas do Conselho serão mantidas junto ao órgão designado por lei, encarregada da administração tributária.

**CAPÍTULO II****COMPETÊNCIA**

**Art. 49.** Compete ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais:

I – julgar os Recursos Voluntários e as remessas necessárias das decisões de primeira instância, pela via administrativa e forma contraditória, sobre lançamentos e incidência de tributos municipais e acréscimos legais, bem como, sobre a legitimidade da aplicação de multas decorrentes do poder de polícia do município por infração a legislação tributária;

II – julgar os embargos de declaração;

III – emitir parecer, quando solicitado pela (o) Prefeita (o), sobre matérias tributárias;

IV – sugerir à Prefeita (o), propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária;

V – elaborar o Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, pendente de homologação, por meio de Decreto Municipal;

VI – elaborar Súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração sobre matérias tributária, em conformidade com o art. 57, e;

VI – outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno.

**CAPÍTULO III****COMPOSIÇÃO**

**Art. 50.** Compõem-se o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, o total de 05 (cinco) Conselheiros, titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pela (o) Prefeita (o), com mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, escolhidos entre servidores públicos, e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e do Conselho Regional de Administração – CRA, da seguinte forma:

I – 02 servidores efetivos do município, vinculados a Secretaria responsável pela administração tributária, que ocupem o cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, indicados pela (o) Prefeita (o);

II – 01 servidor comissionado do município, vinculado a Secretaria responsável pela administração tributária, indicados pela (o) Prefeita (o);

III – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção Várzea Grande, indicado pela entidade representativa, através de lista triplíce, e;

IV – 01 (um) representante do Conselho Regional de Administração – CRA, com endereço profissional no município, indicado pela entidade representativa, através de lista triplíce.

§ 1º As nomeações dos Conselheiros, após a primeira investidura, processar-se-á antes do término do mandato em vigência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo permitida uma recondução.

§ 2º Se ocorrer vagância de cargo antes de ser expirado o prazo do mandato de Conselheiro titular, por renúncia ou a perda da situação de servidor público, o Conselheiro suplente exercerá o mandato pelo restante do prazo.

**Art. 51.** Os membros titulares do Conselho Municipal de Recursos Fiscais perceberão 01 (uma) gratificação mensal equivalente a 35 (trinta e cinco) Unidade Padrão Fiscal - UPF, pela participação em órgão de deliberação coletiva, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Conselheiro que faltar a qualquer sessão do Conselho, sem justificativa, terá desconto de 1/3 (um terço) de sua gratificação mensal.

**Art. 52.** Será considerado vago o lugar no Conselho, cujo membro não tenha tomado posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II – atentar contra a ética, a moral e o decoro;

III – fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa ou empresa;

IV – prejudicar deliberadamente a reputação de outros conselheiros ou de cidadãos;

V – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro de qualquer Conselheiro;

VI – usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VII – permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

VIII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro conselheiro para o mesmo fim;

IX – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

X – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao patrimônio público;

XI – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XII – falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XIII – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XIV – retardar qualquer decisão de competência do Conselho por retirar-se do plenário antes do horário estabelecido, ou;

XV – reter processos, em seu poder, por mais de 10 (dez) dias, além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado.

§ 2º A perda do mandato, referido no parágrafo anterior, será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 3º O Conselheiro que dar causa a erros administrativos, de forma comissiva ou omissiva, deverá responder por processo administrativo, e, ao final, se comprovado, estará proibido de ser reconduzido ao Conselho.

**Art. 53.** Em qualquer caso, poderá a (o) Prefeita (o) determinar a apuração em processo disciplinar, dos fatos referidos neste artigo, propondo conforme as conclusões deste, a perda do mandato.

#### CAPÍTULO IV

##### CÂMARA TEMÁTICA

**Art. 54.** Fica instituída a Câmara Temática, a qual funcionará junto ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

§ 1º As Câmaras Técnicas serão constituídas com o intuito de estudo de temas relevantes da área tributária.

§ 2º As Câmaras Técnicas também serão formadas com o intuito de realizar mutirão para decidir excesso de processo, sendo divididas por tema.

§ 3º A formação da Câmara Técnica será constituída pelo Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, a que caberá a designação de seus membros.

§ 4º A Câmara Técnica será formada por pelo menos 01 Conselheiro titular em exercício.

§ 5º A Câmara Técnica terá no máximo 05 (cinco) membros, e seus membros não serão remunerados, salvo quando forem constituídas para mutirão.

§ 6º Nenhuma Câmara Técnica terá prazo de validade maior que 60 (sessenta) dias, podendo este período ser prorrogado por um único período.

#### CAPÍTULO V

##### PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

**Art. 55.** A Presidência do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será exercida, entre um dos indicados pela Prefeita (o) Municipal que exerça a função de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, determinar o nome de quem exercerá a Presidência do Conselho.

§ 1º A Vice-Presidência do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será exercida pelo Conselheiro indicado que exerça cargo em comissão.

§ 2º As atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

#### CAPÍTULO VI

##### DA SECRETARIA DO CONSELHO

**Art. 56.** O Conselho Municipal de Recursos Fiscais terá 01 (uma) Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. A secretaria do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será conduzida por 01 (um) Secretário Geral, escolhido pela Prefeita Municipal, devendo ser servidor público estável.

#### CAPÍTULO VII

##### SÚMULA VINCULANTE

**Art. 57.** Por proposta de qualquer membro do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, acolhida em deliberação tomada por votos da maioria absoluta de Conselheiros, a jurisprudência firmada pelo colegiado será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos encarregados da administração tributária local.

§ 1º A proposta de súmula deverá estar instruída com, no mínimo, 05 (cinco) decisões emanadas do Conselho Municipal de Recursos Fiscais no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais para a Secretaria responsável pela administração tributária e a Procuradoria Municipal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A vinculação ao conteúdo da súmula dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada em meio de publicação oficial do Município.

§ 4º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula.

#### TÍTULO III

##### CONSULTA TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 58.** O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

**Art. 59.** A consulta deverá ser apresentada por escrito à Secretaria responsável pela administração tributária, devendo ser analisada e respondida pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

**Art. 60.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

**Art. 61.** A consulta será arquivada de plano, quando:

I - não cumprir os requisitos da lei;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; e

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único: compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

#### TÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 62.** Serão também observadas, subsidiariamente, na aplicação desta Lei Complementar, as normas do Código Tributário Municipal, Código Tributário Nacional e do Código de Processo Civil, além dos Princípios Gerais de Direito, da Legislação esparsa Federal específica e a Jurisprudência dos Tribunais.

**Art. 63.** O disposto nesta Lei Complementar não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

**Art. 64.** O Executivo declinará atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 65.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 66.** Ficam revogadas as disposições em contrário, prevalecendo os prazos e formas previstas nesta Lei Complementar, e, especialmente, o art. 341 da Lei Municipal n.º 1.178/1.991 – Código Tributário Municipal, a Lei Municipal n.º 2.113/1.999 e a Lei Municipal n.º 2.863/2.006.

**Art. 67.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 25 de abril de 2.018.

#### LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

#### LEI N.º 4.355/2018

Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Várzea Grande e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E DA DEFESA DA MULHER

##### CAPÍTULO I

##### CRIAÇÃO E DA FINALIDADE

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, de caráter permanente e autônomo, com a finalidade precípua de formular programas, políticas e coordenar as ações do governo no sentido de eliminar as discriminações de gênero e promover a condição social, política, econômica, educacional, cultural, de saúde e jurídica da mulher.

##### CAPÍTULO II

##### COMPETÊNCIA

**Art. 2º** Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, compete:

I. atuar na formação de estratégias, planos e programas da política municipal para mulheres, principalmente no tocante à saúde, assistência social e jurídica, para garantia do cumprimento das legislações municipal, estadual e federal pertinentes;

II. acompanhar e controlar a atuação dos setores públicos no tocante ao atendimento aos direitos legais, civis e humanos das mulheres;

III. propor aos órgãos competentes, medidas que visem a defesa dos direitos das mulheres, principalmente no tocante a:

a. assistência à mulher gestante, e;

b. assistência à mulher vítima de violência;

IV. participar das decisões sobre os recursos financeiros destinados pelo Município à implementação da Política Municipal para mulheres e às instituições afins, especialmente creches, assistência à saúde, assistência social e jurídica;

V. estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições de vida das mulheres, no município, visando eliminar todas as formas de discriminação, e;

VI. receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam atos de discriminação às mulheres, em todos os setores da sociedade, encaminhando-as aos órgãos competentes.

##### CAPÍTULO III

##### COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto de 13 (doze) membros, os quais serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV. 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

V. 01 (um) representante da Guarda Municipal;

VI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;

VII. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Várzea Grande; e

VIII. 06 (seis) representantes de organizações da Sociedade Civil, eleitas em fórum próprio.

§ 1º Cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher contará com um membro suplente, que será indicado juntamente com o titular, oriundo da mesma entidade da sociedade civil ou de órgão do governo, que substituirá seu titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou em casos previstos pelo Regimento Interno.

§ 2º Os nomes dos membros que irão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão encaminhados para a (o) Prefeita (o) Municipal,